



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/05/2015 – ITEM 89

TC-002195/007/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Contratada: Star Cooper Cooperativa de Trabalho dos Motoristas do Vale do Paraíba.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antonio Fernando Batista e Lucilene Gonçalves da Silva (Presidentes).

Objeto: Locação de veículos destinados a atender a Diretoria de Operações e a Diretoria Administrativa do SAAE Jacareí.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-08-09, 18-11-10, 18-11-11, 26-03-12 e 14-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-11-14.

Advogados: Rosa Maria de Faria Andrade, Sylvania Aparecida Carreiro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ajuste firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE e a Star Cooper Cooperativa de Trabalho dos Motoristas do Vale do Paraíba, visando à locação de veículos destinados a atender a Diretoria de Operações e a Diretoria Administrativa do SAAE Jacareí.

Em Sessão desta Primeira Câmara, de 26/02/13, foram julgados irregulares o Pregão Presencial realizado sob nº 01/07, o Contrato nº 139/07 e o 1º Termo de Aditamento, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

18/11/08, culminando com a aplicação dos ditames do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, além de sanção pecuniária à autoridade que subscreveu o pacto (fls.745).

A decisão foi objeto de recurso ordinário, improvido em Sessão Plenária de 26/06/13, consoante Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 06/07/13 (fl.778).

Em exame, nesta oportunidade, os 2º, 3º e 4º Termos de Aditamentos, celebrados em 25/08/09¹, 18/11/10² e 18/11/11³ com o objetivo de prorrogar a vigência contratual por períodos sucessivos de 12 (doze meses), contados, respectivamente, a partir de 20/11/09, 20/11/10 e 20/11/11; o 5º Termo de Aditamento, firmado em 26/03/12 com o propósito de promover acréscimo de valor correspondente a, aproximadamente, 20,47% sobre a avença inicialmente celebrada (fls. 876/878); e o 6º Termo de Aditamento, de 14/11/12, que teve por finalidade estender a vigência do ajuste por mais 04 (quatro) meses, contados a partir de 20/11/12 (fls. 896/898).

A equipe de Fiscalização, no relatório circunstanciado de fls.941/943, não obstante consignar a correção

¹ Fls.813/815.

² Fls.835/837.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

formal dos instrumentos, concluiu pela irregularidade, em razão do princípio da acessoriedade.

Os interessados foram cientificados do curso processual, facultando-se o exercício do contraditório (fls.945/948).

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, representado por procurador regularmente constituído⁴, ofertou as razões de fls.950/951.

Assessoria Técnica e sua Chefia propuseram, então, assinatura de prazo aos interessados, nos termos e para os fins dispostos no art. 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 956/958).

Assim procedido⁵, o SAAE retornou aos autos, apresentando as justificativas e documentos de fls.961/1016.

Baseou a defesa da legalidade dos instrumentos no fato de terem sido celebrados anteriormente à publicação do V. Acórdão que julgou irregulares a licitação e o contrato, arguindo que os atos praticados pela Administração gozavam de presunção de legalidade, uma vez que à época não havia nenhuma irregularidade declarada.

³ Fls.858/860.

⁴ Instrumento de mandato inserido à fl.952.

⁵ Assinado o prazo comum de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 05/11/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica (fls.1010/1011), Chefia de ATJ (fls.1012/1013) e d. Ministério Público de Contas (fls.1016/1018), com fundamento no princípio da acessoriedade, pronunciaram-se unanimemente pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

MRL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

O pregão, o contrato e o aditivo que antecederam os atos em análise foram considerados irregulares por este Tribunal, matéria deliberada no âmbito desta E. Primeira Câmara, posteriormente ratificada com o desprovimento do recurso apreciado pelo E. Plenário.

Sob esse prisma, reputo que os termos aditivos em exame estão inquinados de imperfeição que lhes impede a aprovação, em face do entendimento consolidado de que a coisa acessória segue a sorte da principal.

E não há como acolher o argumento cronológico.

Embora a lavratura dos termos preceda a decretação de irregularidade dos atos anteriores, os aditivos encontram-se incondicionalmente unidos ao negócio inquinado, cujo teor se modificou.

Destarte, reconhecido o vício na matéria de origem, sorte idêntica deve ser conferida aos atos correlatos produzidos em sequência.

Aliás, assim se posiciona a unânime jurisprudência da Casa, rejeitando argumento de que o aperfeiçoamento dos aditivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em momento anterior ao decreto de irregularidade autoriza o afastamento do princípio da acessoriedade.

Nessa conformidade, acolhendo as manifestações da Fiscalização, ATJ e MPC, **voto pela irregularidade dos Termos Aditivos firmados em 25-08-09, 18-11-10, 18-11-11, 26-03-12 e 14-11-12 entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE e a Star Cooper Cooperativa de Trabalho dos Motoristas do Vale do Paraíba, acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Registro que deixo de cominar os ditames do inciso XXVII, do mesmo artigo, uma vez que a Administração já adotou as providências determinadas por ocasião do julgamento da matéria principal, comprovando instauração de Sindicância para apurar responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro